



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: PREGÃO N° 2023.03.30.04-PE

228
PREFEITURA DE JAGUARUANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM FORMA DE KIT'S PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO .

I – DA JUSTIFICATIVA

Para atender o objeto em questão o município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade PREGÃO, tendo sido a mesma autuada sob o n° **2023.03.30.04-PE**.

Justificou-se para tanto que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, conforme reza a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação visa adquirir kits de material de expediente destinados aos alunos e professores da Rede Municipal de Educação no Município de Jaguaruana. Sendo assim, a presente aquisição destina-se ao fomento do processo contínuo de melhoria na educação, objetivando, a valorização de alunos e professores através da distribuição de material de qualidade.

Ocorre que após a publicação do certam observou-se algumas deficiências na descrição dos itens, motivo pelo qual necessita que a pauta seja reformulada e na ocasião que promova-se nova pesquisa de mercado.

Pelo exposto, e considerando a necessidade de manter a transparência no processo a administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.





Handwritten signature and blue circular stamp with illegible text.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho

Handwritten signature in blue ink.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
230
15

(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, a Secretária de Educação do município de Jaguaruana, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

DECIDE:

REVOGAR o processo licitatório autuado sob modalidade **PREGÃO Nº 2023.03.30.04-PE**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM**





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



FORMA DE KIT'S PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO . E que seja promovido nova licitação visto que permanece a necessidade da referida aquisição.

Publique-se.

Ao fim, arquite-se.

Jaguaruana-Ceará, 20 de abril de 2023.


Maria do Socorro Barreto de Oliveira
★ Secretária de Educação

